DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6010/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2710/2013
PROTOCOLO	: 1395786
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 94/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Clotilde de Matos Brito-ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais e produtos de higiene e limpeza para atender as Secretaria Municipal de Assistência Social.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3415/2020 (peça 16, fls. 338-341), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes sentidos:
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 94, de 2011**, entre o Município de Anastácio e a empresa Clotilde de Matos Brito – ME (vigência de 8/12/2011 a 31/6/2012);
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira da contratação**, tendo em vista as seguintes infrações:
> **a)** desarmonia entre o valor final da contratação (R$ 45.940,07) e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho = R$ 51.643,53, liquidação = R$ 42.848,01 e pagamento = R$ 41.174,61), com infringência aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;
> **b)** ausência do termo de supressão referente ao valor de R$ 3.092,06, decorrente da diferença entre o valor do contrato e o valor da liquidação da despesa comprovada nos autos (45.940,07 – 42.848,01 = R$ 3.092,06) e da consequente publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., “B”, 1 e 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente

na época dos fatos), e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) 8.666, de 1993;

c) ausência do restante dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desatendimento ao disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "B", 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

d) ausência do termo de encerramento do Contrato, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

III - aplicar multas ao Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal de Anastácio na época dos fatos, nos valores equivalentes (aos de) e pelos seguintes fatos:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos do inciso II, "a", "b", "c" e "d", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 94, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 19/1/2012 e remessa ao Tribunal em 29/11/2012);

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo através da Decisão Singular DSG-G.FEK-3415/2020, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 22, fls. 347-348;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7035/2023 (peça 25, fls. 351-352), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 7035/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2710/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento das multas equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS (DSG-G.FEK-

3415/2020), infligidas ao senhor Douglas Melo Figueiredo, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak